

ESTATUTOS DA AUTORIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Aprovados pela Lei nº 8/VIII/2011, de 29 de Dezembro

Publicados no Boletim Oficial nº 42, I Série

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

1. A Autoridade Administrativa Independente prevista no número 12 do artigo 60º da Constituição é designada Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC.
2. São aprovados, por esta lei, os Estatutos da ARC, que dela fazem parte integrante e ora se publica em anexo.
3. A ARC é uma pessoa colectiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, que visa assegurar as funções que lhe foram constitucionalmente atribuídas, definindo com independência a orientação das suas actividades em estrito respeito pela Constituição e pelas leis.
4. O Estatuto Remuneratório dos membros do Conselho Regulador é fixado por resolução da Assembleia Nacional.

Artigo 2º

Extinção do Conselho de Comunicação Social

1. O Conselho de Comunicação Social é extinto na data da posse dos membros do Conselho Regulador e do auditor da ARC.
2. A aprovação da presente lei implica o termo dos mandatos de todos os membros do Conselho de Comunicação Social em exercício de funções, os quais se mantêm em funções até à tomada de posse dos membros do Conselho Regulador e do auditor.
3. A partir da entrada em vigor da presente lei, as referências feitas ao Conselho de Comunicação Social constantes de lei, regulamento ou contrato consideram-se feitas à ARC.
4. Todos os procedimentos administrativos que não se encontrem concluídos à data da tomada de posse dos membros do Conselho Regulador transitam para a ARC.

Artigo 3º

Disposições finais e transitórias

1. Até ao preenchimento do respectivo quadro de pessoal pelo Conselho Regulador, o pessoal afecto ao Conselho de Comunicação Social permanece transitoriamente ao serviço da ARC.
2. Até à entrada em vigor do novo orçamento do Estado, à data do início de funções dos membros do Conselho Regulador, a ARC dispõe das dotações orçamentadas para o Conselho de Comunicação Social.
3. A universalidade dos bens, direitos, obrigações e garantias pertencentes ao Conselho de Comunicação Social transmitem-se automaticamente para a ARC.
4. A presente lei constitui título bastante da comprovação do previsto no número anterior para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo as autoridades competentes realizar, mediante comunicado do Presidente do Conselho Regulador, os actos necessários à regularização da situação.
5. A transferência de dotações orçamentais referidas no número 4 do presente artigo é automática, através das respectivas rubricas do Orçamento Privativo da Assembleia Nacional.

Artigo 4º

Revogação

É revogada a Lei nº 91/III/90, de 27 de Outubro, que cria o Conselho de Comunicação Social.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de Novembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, Basílio Mosso Ramos.

Promulgada em 23 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 26 de Dezembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, Basílio Mosso Ramos.

ANEXO

ESTATUTOS DA ARC – AUTORIDADE REGULADORA PARA

A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Natureza jurídica e objecto)

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, abreviadamente designada por ARC, é uma pessoa colectiva de direito público, criada constitucionalmente, dotada de autonomia administrativa, financeira e de património próprio, com natureza de autoridade administrativa independente, exercendo os necessários poderes de regulação e de supervisão, sem prejuízo da liberdade de imprensa.

2. Constituem objectivos da regulação do sector da comunicação social a prosseguir pela ARC:

a) Promover e garantir o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento;

b) Assegurar a livre difusão de conteúdos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social e o livre acesso aos conteúdos por parte dos destinatários da respectiva oferta de conteúdos de comunicação social, de forma transparente e não discriminatória, de modo a evitar qualquer tipo de exclusão e zelando pela eficiência na atribuição de recursos escassos;

c) Assegurar a protecção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o respectivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem actividades de comunicação social sujeitos à sua regulação;

d) Assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pautar por critérios de exigência, imparcialidade, isenção e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis;

e) Assegurar a protecção dos destinatários dos serviços de conteúdos de comunicação social enquanto consumidores, no que diz respeito a comunicações de natureza ou finalidade comercial, por parte de prestadores de serviços sujeitos à sua actuação, no caso de violação do Código de Publicidade;

- f) Assegurar a protecção dos direitos individuais de personalidade sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação;
- g) Assegurar o cumprimento das normas relativas às sondagens e inquéritos de opinião.

Artigo 2º

(Âmbito de intervenção)

Estão sujeitas à supervisão e intervenção da ARC todas as entidades que, sob jurisdição do Estado cabo-verdiano, prossigam actividades de comunicação social, designadamente:

- a) As agências noticiosas;
- b) As pessoas singulares ou colectivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte que utilizem;
- c) Os operadores de rádio e de televisão, relativamente aos serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial, independentemente do suporte que utilizem;
- d) As pessoas singulares ou colectivas que disponibilizem ao público, através de redes de comunicações electrónicas, serviços de programas de rádio ou de televisão, na medida em que lhes caiba decidir sobre a sua selecção e agregação;
- e) As pessoas singulares ou colectivas que disponibilizem regularmente ao público, através de redes de comunicações electrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente;
- f) Os agentes publicitários e todas as entidades públicas ou privadas que desenvolvem actividade publicitária e de marketing, independentemente do suporte de difusão que utilizem.
- g) As empresas que se dedicam à actividade de sondagem e inquérito de opinião.

Artigo 3º

(Sede)

A ARC tem sede na Cidade da Praia, podendo criar delegações em outros pontos do país.

Artigo 4º

(Regime jurídico)

A ARC rege-se pelo disposto nos presentes Estatutos, pelas disposições legais que lhe sejam especificamente aplicáveis e, subsidiariamente, pelo regime aplicável às autoridades reguladoras.

Artigo 5º

(Independência)

A ARC é independente no exercício das suas funções, definindo livremente a orientação das suas actividades, em estrito respeito pela Constituição e demais leis da República.

Artigo 6º

(Princípio da especialidade)

1. A capacidade jurídica da ARC abrange exclusivamente os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objecto.

2. A ARC não pode exercer actividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas.

Artigo 7º

(Atribuições)

São atribuições da ARC:

- a) Assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa;
- b) Velar pela não concentração da titularidade das entidades que prosseguem actividades de comunicação social com vista à salvaguarda do pluralismo e da diversidade, sem prejuízo das competências expressamente atribuídas por lei à entidade competente em matéria de concorrência;
- c) Zelar pela independência das entidades que prosseguem actividades de comunicação social perante os poderes político e económico;
- d) Garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias;
- e) Garantir a efectiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social;
- f) Garantir os Estatutos dos Jornalistas; g) Assegurar o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política;

h) Assegurar, em articulação com a entidade competente em matéria de concorrência, o regular e eficaz funcionamento dos mercados de imprensa escrita e de audiovisual em condições de transparência e equidade;

i) Colaborar na definição das políticas e estratégias sectoriais que fundamentam a planificação do espectro radioelétrico, sem prejuízo das atribuições cometidas por lei à Agência Nacional de Comunicações, doravante ANAC;

j) Fiscalizar a conformidade das campanhas de publicidade do Estado e das autarquias locais com os princípios constitucionais da imparcialidade e isenção da Administração Pública;

k) Assegurar o cumprimento das normas reguladoras das actividades de comunicação social.

Artigo 8º

(Co-regulação e auto-regulação)

A ARC deve promover a co-regulação e incentivar a adopção de mecanismos de auto-regulação pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social e pelos sindicatos, associações e outras entidades do sector.

Artigo 9º

(Colaboração de outras entidades)

1. Todas as entidades, públicas ou privadas, devem colaborar com a ARC na obtenção das informações e documentos solicitados para prosseguimento das suas atribuições.

2. Os tribunais devem comunicar ao Conselho Regulador o teor das sentenças ou acórdãos proferidos em matéria de direito de resposta ou de crimes cometidos através dos meios de comunicação social, bem como em processos por ofensa ao direito de informar.

Artigo 10º

(Relações de cooperação)

1. A ARC pode estabelecer relações de cooperação, no âmbito das suas atribuições, com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para a melhoria da execução das suas competências reguladoras.

2. A ARC deve manter mecanismos de articulação com as entidades reguladoras da concorrência e das comunicações e com o Gabinete do Ministro responsável pela comunicação social, designadamente, através da realização de reuniões periódicas com os respectivos órgãos directivos.

Artigo 11º

(Equiparação ao Estado)

No exercício das suas atribuições, a ARC assume os direitos e obrigações atribuídos ao Estado nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente quanto:

- a) À cobrança coerciva de taxas, rendimentos do serviço e outros créditos;
- b) À protecção das suas instalações e do seu pessoal;
- c) À fiscalização do cumprimento das obrigações de serviço público no sector da comunicação social, à determinação da prática das infracções respectivas e à aplicação das competentes sanções.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA ORGÂNICA

Artigo 12º

(Órgãos)

São órgãos da ARC o Conselho Regulador e o Conselho Consultivo.

Secção I

Conselho Regulador

Artigo 13º

(Função)

O Conselho Regulador é o órgão colegial responsável pela definição e implementação da actividade reguladora da ARC.

Artigo 14º

(Composição)

1. O Conselho Regulador é composto por cinco personalidades eleitas pela Assembleia Nacional de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e competência técnica e profissional, com mais de cinco anos de experiência, com indicação de quem exerce a função de Presidente.
2. Os membros do Conselho Regulador elegem entre si o vice-presidente deste órgão.

Artigo 15º

(Processo de designação)

1. Os candidatos a membros do Conselho Regulador são propostos por pelo menos um quinto dos Deputados.
2. Até cinco dias antes da sessão plenária marcada para a eleição, os candidatos propostos são sujeitos a audição parlamentar, a realizar perante a comissão competente, para verificação dos requisitos necessários ao desempenho do cargo.
3. Os candidatos são eleitos com o voto de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.
4. Os nomes dos membros do Conselho Regulador eleitos são publicados na I Série do Boletim Oficial, sob a forma de Resolução da Assembleia Nacional, nos cinco dias seguintes ao da eleição.

Artigo 16º

(Garantias de independência e incompatibilidades)

1. Os membros do Conselho Regulador são designados de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e competência técnica e profissional.
2. Os membros do Conselho Regulador são independentes no exercício das suas funções, não estando sujeitos a instruções ou orientações específicas.
3. Sem prejuízo do disposto nas alíneas d), e) e f) do número 1 do artigo 20º, os membros do Conselho Regulador são inamovíveis.
4. Não pode ser designado quem seja ou, nos últimos dois anos, tenha sido membro de órgãos executivos de empresas, de sindicatos, de confederações ou associações empresariais do sector da comunicação social.
5. Não pode ser designado quem seja, ou nos últimos dois anos, tenha sido membro do Governo ou das autarquias locais.
6. Os membros do Conselho Regulador estão sujeitos às incompatibilidades e impedimentos dos titulares de altos cargos públicos.
7. Durante o seu mandato, os membros do Conselho Regulador não podem ainda:
 - a) Ter interesses de natureza financeira ou participações nas entidades que prosseguem actividades de comunicação social;
 - b) Exercer qualquer outra função pública ou actividade profissional, excepto no que se refere ao exercício de funções docentes, em tempo parcial.
8. Os membros do Conselho Regulador não podem exercer qualquer cargo com funções executivas em empresas, em sindicatos, em confederações ou em qualquer

outra entidade empresarial existente no sector da comunicação social durante um período de dois anos contados da data da sua cessação de funções.

9. Por um período de seis meses a contar da data de cessação de funções, a ARC continua a abonar aos ex-membros do Conselho Regulador com dois terços da remuneração correspondente ao cargo, cessando este abono a partir do momento em que estes sejam contratados ou nomeados para o desempenho de qualquer função ou serviço público ou privado remunerados.

10. O disposto no número antecedente não se aplica aos ex-membros cujos mandatos tenham cessado ao abrigo das alíneas c) a f) do número 1 do artigo 20º da presente lei.

Artigo 17º

(Duração do mandato)

Os membros do Conselho Regulador são eleitos por um período de seis anos, não renovável, continuando os seus membros em exercício até à efectiva substituição ou à cessação de funções.

Artigo 18º

(Estatuto e deveres)

1. Os membros do Conselho Regulador estão sujeitos ao estatuto dos membros de órgãos directivos das autoridades reguladoras, em tudo o que não resultar dos presentes Estatutos.

2. É aplicável aos membros do Conselho Regulador o regime geral da segurança social, salvo quando pertencerem aos quadros da função pública, caso em que lhes é aplicável o regime próprio do seu lugar de origem.

3. Os membros do Conselho Regulador devem exercer o cargo com isenção, rigor, independência e elevado sentido de responsabilidade, não podendo emitir publicamente juízos de valor gravosos sobre o conteúdo das deliberações aprovadas.

Artigo 19º

(Tomada de posse)

Os membros do Conselho Regulador tomam posse perante o Presidente da Assembleia Nacional no prazo máximo de cinco dias a contar da publicação dos nomes dos membros eleitos na I Série do Boletim Oficial.

Artigo 20º

(Cessação de funções)

1. Os membros do Conselho Regulador cessam o exercício das suas funções:

- a) Pelo decurso do prazo por que foram designados;
- b) Por morte, por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do titular;
- c) Por renúncia;
- d) Por faltas a três reuniões consecutivas ou nove reuniões interpoladas, salvo justificação aceite pelo plenário do Conselho Regulador;
- e) Por exoneração decidida por resolução da Assembleia Nacional, aprovada por dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, em caso de grave violação dos seus deveres estatutários, comprovadamente cometida no desempenho de funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo;
- f) Pela condenação por prática de crime doloso, de pena superior a três anos, por sentença transitada em julgado.
- g) Por dissolução do Conselho Regulador.

2. Em caso de cessação individual de mandato, é escolhido um novo membro, que cumpre o restante do mandato de seis anos, não renovável.

3. O preenchimento da vaga ocorrida é assegurado através de designação por resolução da Assembleia Nacional adoptada no prazo máximo de trinta dias, de acordo com o processo previsto no artigo 16º, ressalvadas as necessárias adaptações.

Artigo 21º

(Dissolução do Conselho Regulador)

1. O Conselho Regulador só pode ser dissolvido por resolução da Assembleia Nacional, aprovada por dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, em caso de graves irregularidades no funcionamento do órgão.

2. Em caso de dissolução, a eleição dos novos membros do Conselho Regulador assume carácter de urgência, devendo aqueles tomar posse no prazo máximo de trinta dias a contar da data de aprovação da resolução de dissolução.

3. Os membros do Conselho Regulador dissolvido mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

Artigo 22º

(Competências do Conselho Regulador)

1. Compete ao Conselho Regulador eleger, de entre os seus membros, o vice-presidente, em reunião a ter lugar no prazo de cinco dias a contar da data de tomada de posse.

2. Compete ao Conselho Regulador no exercício das suas funções de definição e condução de actividades da ARC:

- a) Definir a orientação geral da ARC e acompanhar a sua execução;
- b) Aprovar os planos de actividades e o projecto de orçamento, bem como os respectivos relatórios de actividades e contas;
- c) Aprovar regulamentos, directivas e decisões, bem como as demais deliberações que lhe são atribuídas pela lei e pelos presentes Estatutos;
- d) Elaborar anualmente um relatório sobre a situação das actividades de comunicação social e sobre a sua actividade de regulação e supervisão e proceder à sua divulgação pública;
- e) Aprovar o regulamento de organização e funcionamento dos serviços que integram a ARC e o respectivo quadro de pessoal bem como garantir a gestão administrativa, financeira e patrimonial desses serviços;
- f) Constituir mandatários e designar representantes da ARC junto de outras entidades;
- g) Decidir sobre a criação ou encerramento de delegações ou de agências da ARC;
- h) Praticar todos os demais actos necessários à realização das atribuições da ARC em relação às quais não seja competente outro órgão.

3. Compete, designadamente, ao Conselho Regulador no exercício de funções de regulação e supervisão:

- a) Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais;
- b) Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, previstos no Código de Publicidade;
- c) Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições;
- d) Pronunciar-se previamente sobre o objecto e as condições dos concursos públicos para atribuição de títulos habilitadores do exercício da actividade de rádio e de televisão;
- e) Proceder aos registos previstos na lei, podendo para o efeito realizar auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos;

- f) Organizar e manter bases de dados que permitam avaliar o cumprimento da lei pelas entidades e serviços sujeitos à sua supervisão;
- g) Verificar o cumprimento, por parte dos operadores de rádio e de televisão, dos fins genéricos e específicos das respectivas actividades, bem como das obrigações fixadas nas respectivas licenças ou autorizações, sem prejuízo das competências cometidas por lei à ANAC;
- h) Apreciar e decidir sobre queixas relativas aos direitos de resposta, de esclarecimento, de antena e de réplica política;
- i) Emitir parecer prévio e vinculativo sobre a nomeação e destituição dos directores de órgãos de meios de comunicação social pertencentes ao Estado e que tenham a seu cargo as áreas da programação e da informação;
- j) Emitir parecer prévio e não vinculativo sobre os contratos de concessão de serviço público de rádio e de televisão, bem como sobre as respectivas alterações;
- k) Promover a realização e a posterior publicação integral de auditorias anuais às empresas concessionárias dos serviços públicos de rádio e de televisão e verificar a boa execução dos contratos de concessão;
- l) Participar, em articulação com a entidade competente em matéria de concorrência, na determinação dos mercados economicamente relevantes no sector da comunicação social;
- m) Proceder à identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública, na perspectiva da defesa do pluralismo e da diversidade, podendo adoptar as medidas necessárias à sua salvaguarda;
- n) Arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das actividades de comunicação social, nos termos definidos pela lei, incluindo os conflitos de interesses relacionados com a cobertura e transmissão de acontecimentos qualificados como de interesse generalizado do público que sejam objecto de direitos exclusivos e as situações de desacordo sobre o direito de acesso a locais públicos;
- o) Verificar e promover a conformidade dos estatutos editoriais dos órgãos de comunicação social, bem como das pessoas singulares ou colectivas mencionadas nas alíneas d) e e) do artigo 2º dos presentes Estatutos, com as correspondentes exigências legais;
- p) Fiscalizar o cumprimento dos Estatutos de Jornalistas quer por parte dos meios quer por parte dos profissionais de comunicação social;
- q) Apreciar, a pedido do interessado, a ocorrência de alteração profunda na linha de orientação ou na natureza dos órgãos de comunicação social, quando invocada a cláusula de consciência dos jornalistas;

- r) Fiscalizar a isenção e imparcialidade das campanhas publicitárias empreendidas pelo Estado ou pelas autarquias locais, incluindo o poder de decretar a suspensão provisória da sua difusão, até decisão da autoridade judicial competente;
- s) Zelar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião;
- t) Proceder à classificação dos órgãos de comunicação social nos termos da legislação aplicável;
- u) Assegurar a realização de estudos e outras iniciativas de investigação e divulgação nas áreas da comunicação social e da produção de conteúdos, no âmbito da promoção do livre exercício da liberdade de expressão e de imprensa e da utilização crítica dos meios de comunicação social;
- v) Conduzir o processamento das contra-ordenações cometidas através de meio de comunicação social, cuja competência lhe seja atribuída pelos presentes Estatutos ou por qualquer outro diploma legal, bem como aplicar as respectivas coimas e sanções acessórias;
- w) Participar e intervir nas iniciativas que envolvam os organismos internacionais congéneres.

Artigo 23º

(Competência consultiva)

1. A ARC pronuncia-se sobre todas as iniciativas legislativas relativas à sua esfera de atribuições, que lhe são obrigatoriamente submetidas pela Assembleia Nacional ou pelo Governo, e pode, por sua iniciativa, sugerir ou propor medidas de natureza política ou legislativa nas matérias atinentes às suas atribuições.
2. Presume-se que o parecer é favorável, quando não seja proferido no prazo máximo de vinte dias contados da data de recepção do pedido.

Artigo 24º

(Presidente do Conselho Regulador)

1. Compete ao presidente do Conselho Regulador:
 - a) Convocar e presidir ao Conselho Regulador e dirigir as suas reuniões;
 - b) Coordenar a actividade do Conselho Regulador;
 - c) Coordenar as actividades da ARC, assegurando a direcção dos respectivos serviços e a respectiva gestão financeira;
 - d) Determinar as áreas de intervenção preferencial dos restantes membros;
 - e) Representar a ARC em juízo ou fora dele;

f) Assegurar as relações da ARC com a Assembleia Nacional, o Governo e demais autoridades.

2. O presidente do Conselho Regulador é substituído pelo vice-presidente ou, na ausência ou impedimento deste, pelo vogal mais idoso.

3. Por razões de urgência devidamente fundamentadas, o presidente do Conselho Regulador ou quem o substituir nas suas ausências e impedimentos, pode praticar quaisquer actos da competência do Conselho Regulador, os quais devem, no entanto, ser sujeitos a ratificação na primeira reunião ordinária seguinte do Conselho.

Artigo 25º

(Delegação de poderes)

1. O presidente do Conselho Regulador pode delegar os seus poderes no vice-presidente.

2. O presidente do Conselho Regulador pode, ainda, delegar o exercício de partes da sua competência em qualquer dos restantes membros do conselho ou em funcionários, mandatários e representantes da ARC, estabelecendo os respectivos limites e condições.

3. As deliberações que envolvam delegação de poderes devem ser objecto de publicação na II Série do Boletim Oficial, mas produzem efeitos a contar da data de adopção da respectiva deliberação.

Artigo 26º

(Funcionamento)

1. O Conselho Regulador reúne-se em sessão ordinária quinzenalmente e extraordinariamente quando for convocado pelo seu presidente, por iniciativa sua ou a solicitação de dois dos restantes membros.

2. O Conselho Regulador pode designar um funcionário para o assessorar, competindo-lhe, entre outras tarefas, promover as respectivas convocatórias e elaborar as actas das reuniões.

3. O Conselho Regulador pode decidir, em cada caso concreto, que as suas reuniões sejam públicas, bem como convidar eventuais interessados a comparecerem nas referidas reuniões.

4. As deliberações que afectem interessados são tornadas públicas, sob a forma de resumo, imediatamente após o termo da reunião, sem prejuízo da necessidade de publicação ou de notificação quando legalmente exigidas.

Artigo 27º

(Quórum)

1. O Conselho Regulador só pode reunir e deliberar com a presença de três dos seus membros.
2. As deliberações são tomadas por maioria, exigindo-se em qualquer caso o voto favorável de três membros.
3. Requerem a presença de pelo menos quatro quintos dos membros em efectividade de funções:
 - a) A eleição do vice-presidente;
 - b) A aprovação de regulamentos vinculativos;
 - c) A aprovação de regulamentos internos relativos à organização e funcionamento da ARC;
 - d) A criação de departamentos ou serviços;
 - e) A aprovação dos planos de actividades e do orçamento, bem como dos respectivos relatórios de actividades e contas.

Artigo 28º

(Vinculação da ARC)

1. A ARC obriga-se pela assinatura:
 - a) Do presidente do Conselho Regulador ou de outros dois membros, se outra forma não for deliberada pelo mesmo Conselho;
 - b) De quem estiver habilitado para o efeito, nos termos e âmbito do respectivo mandato.
2. Os actos de mero expediente podem ser assinados por qualquer membro do Conselho Regulador ou por trabalhadores ou colaboradores da ARC a quem tal poder tenha sido expressamente conferido.

Artigo 29º

(Representação externa e judiciária)

1. O presidente do Conselho Regulador assegura a representação externa da ARC, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências.

2. A representação judiciária da ARC pode ser conferida a advogado.

Secção II

Conselho Consultivo

Artigo 30º

(Função)

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e de participação na definição das linhas gerais de actuação da ARC, contribuindo para a articulação com as entidades públicas e privadas representativas de interesses relevantes no âmbito da comunicação social e de sectores com ela conexos.

Artigo 31º

(Composição e designação)

1. O Conselho Consultivo é composto por:

- a) Um representante da entidade competente em matéria de concorrência;
- b) Um representante do membro do Governo responsável pela área de Comunicação Social;
- c) Um representante da Agência Nacional das Comunicações – ANAC;
- d) Um representante das Associações de Defesa dos Consumidores com maior número de filiados;
- e) Um representante das instituições do ensino superior que ministram cursos no âmbito de Comunicação Social;
- f) Um representante da Associação Sindical da classe de Jornalistas com maior número de filiados;
- g) Um representante da Associação de Defesa dos Direitos de Autor com maior número de filiados;
- h) Um representante da Associação de Agências de Publicidade e Marketing com maior número de filiados;

2. Os representantes indicados no número anterior e os respectivos suplentes são designados pelos órgãos competentes das entidades representadas, por um período de três anos, podendo ser substituídos a qualquer tempo.

3. O nome e a identificação dos representantes e dos respectivos suplentes são comunicados ao presidente do Conselho Consultivo nos trinta dias anteriores ao termo do mandato ou nos trinta dias subsequentes à vacatura.

4. O presidente do Conselho Regulador preside ao Conselho Consultivo, com direito a intervir, mas sem direito a voto.

5. O exercício dos cargos do Conselho Consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de ajudas de custo e de senhas de presença.

Artigo 32º

(Competências)

1. Compete ao Conselho Consultivo emitir pareceres não vinculativos sobre as linhas gerais de actuação da ARC ou sobre quaisquer outros assuntos que o Conselho Regulador decida submeter à sua apreciação.

2. O Conselho Consultivo emite o respectivo parecer no prazo de trinta dias a contar da solicitação ou, em caso de urgência, no prazo fixado pelo Conselho Regulador.

Artigo 33º

(Funcionamento)

1. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente, por convocação do seu presidente, duas vezes por ano e extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou a pedido de um terço dos seus membros.

2. O Conselho Consultivo considera-se em funções, para todos os efeitos previstos nesta lei, desde que se encontre designada metade dos seus membros.

3. O quórum de funcionamento e de deliberação é de metade dos seus membros em efectividade de funções.

4. O envio de qualquer convocatória ou documentos de trabalho é assegurado, com carácter obrigatório e exclusivo, através de correio electrónico e nota oficial.

Secção III

Auditoria

Artigo 34º

(Auditoria)

1. A auditoria é garantida por uma sociedade de auditoria ou por um auditor de contas certificado escolhido pela Mesa da Assembleia Nacional, mediante concurso público.

2. O auditor é responsável pelo controlo da legalidade e economicidade da gestão financeira e patrimonial da ARC.

3. O contrato celebrado com o auditor tem a duração de 3 anos, sendo renovável por igual período.

Artigo 35º

(Competência do auditor)

Compete ao Auditor:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial;
- b) Dar parecer sobre o projecto de orçamento e sobre as suas revisões e alterações;
- c) Dar parecer sobre o relatório e a conta de gerência;
- d) Dar parecer sobre a aquisição, o arrendamento, a alienação e a oneração de bens imóveis;
- e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- f) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o organismo esteja habilitado a fazê-lo;
- g) Manter o Conselho Regulador informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora incluindo um relatório anual global;
- i) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Regulador.

Artigo 36º

(Poder)

Para o exercício da sua competência, o auditor tem direito a:

- a) Obter do Conselho Regulador informações e esclarecimentos que repute necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e a documentação da ARC, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS E ASSESSORIAS ESPECIALIZADAS

Artigo 37º

(Serviços)

A ARC dispõe de serviços de apoio administrativo e técnico, criados pelo Conselho Regulador em função do respectivo plano de actividades e na medida do seu cabimento orçamental.

Artigo 38º

(Regime do pessoal)

1. O pessoal da ARC está sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho e está abrangido pelo regime geral da segurança social.
2. A ARC dispõe de um quadro de pessoal próprio estabelecido por Resolução da Assembleia Nacional.
3. O Estatuto Remuneratório do quadro de pessoal é estabelecido por Regulamento interno nos limites fixados pela Assembleia Nacional.
4. A ARC pode ser parte em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.
5. O recrutamento de pessoal é precedido de anúncio público, obrigatoriamente publicado em dois jornais de grande circulação nacional, e é efectuado segundo critérios objectivos de selecção, a estabelecer em regulamento aprovado pelo Conselho Regulador da ARC.
6. As condições de prestação e de disciplina do trabalho são definidas em regulamento aprovado pelo Conselho Regulador da ARC, com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho.

Artigo 39º

(Incompatibilidades)

O pessoal da ARC não pode prestar trabalho ou outros serviços, remunerados ou não, a empresas sujeitas à sua supervisão ou outras cuja actividade colida com as atribuições e competências da ARC.

Artigo 40º

(Funções de fiscalização)

1. Os funcionários, mandatários e representantes da ARC, bem como as pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções e apresentem título comprovativo dessa qualidade, são equiparados a agentes de autoridade e gozam, nomeadamente, das seguintes prerrogativas:

a) Aceder às instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas à supervisão e regulação da ARC;

b) Requisitar documentos para análise e requerer informações escritas;

c) Identificar todos os indivíduos que infringam a legislação e regulamentação, cuja observância devem respeitar, para posterior abertura de procedimento;

d) Reclamar a colaboração das autoridades competentes quando o julgarem necessário ao desempenho das suas funções.

2. Aos trabalhadores da ARC, aos respectivos mandatários, bem como às pessoas ou às entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem as funções a que se refere o número anterior são atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão constam de resolução da Assembleia Nacional.

Artigo 41º

(Mobilidade)

1. Os funcionários da administração directa ou indirecta do Estado e das autarquias locais, bem como os trabalhadores ou administradores de empresas privadas, podem ser providos em comissão ordinária de serviço, por afectação específica, por cedência ou por requisição, para desempenhar funções na ARC, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se o período de desempenho de funções como tempo de serviço prestado no local de que provenham, suportando a ARC as despesas inerentes.

2. Os trabalhadores da ARC podem desempenhar funções noutras entidades, sem prejuízo do disposto no artigo 40º, em regime de destacamento, requisição ou outros, nos termos da lei, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se tal período como tempo de serviço efectivamente prestado na ARC.

Artigo 42º

(Assessorias especializadas)

1. Desde que assegurado o respectivo cabimento orçamental, o Conselho Regulador pode encarregar pessoas individuais ou colectivas da realização de estudos ou de pareceres técnicos relativos a matérias abrangidas pelas atribuições previstas nestes Estatutos, em regime de mera prestação de serviços.

2. Os estudos e pareceres técnicos elaborados pelas pessoas identificadas no número anterior não vinculam a ARC, salvo ratificação expressa dos mesmos pelo Conselho Regulador.

CAPÍTULO IV

GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 43º

(Regras gerais)

1. A actividade patrimonial e financeira da ARC rege-se pelo disposto nos presentes Estatutos e, subsidiariamente, pelo regime jurídico aplicável às entidades reguladoras.
2. A gestão patrimonial e financeira da ARC, incluindo a prática de actos de gestão privada, está sujeita ao regime da contabilidade pública, rege-se segundo princípios de transparência e economicidade.
3. A ARC deve adoptar procedimentos contratuais regidos pelos requisitos da publicidade, da concorrência e da não discriminação, bem como da qualidade e eficiência económica.
4. As receitas e despesas da ARC constam de orçamento anual, cuja dotação é inscrita em capítulo próprio dos encargos gerais do Estado.
5. As receitas e despesas da ARC constam de orçamento anual, constituindo receita proveniente do Orçamento do Estado aquela que constar do orçamento da Assembleia Nacional, em rubrica autónoma discriminada nos mapas de receitas e de despesas globais dos serviços e fundos autónomos, por classificação orgânica.

Artigo 44º

(Património)

1. À data da sua criação o património da ARC é constituído pela universalidade de bens, direitos e garantias pertencentes ao Conselho da Comunicação Social.
2. O património da ARC é ainda constituído pela universalidade dos bens, direitos e garantias que lhe sejam atribuídos por lei, bem como pelos adquiridos após a sua criação, para prosseguimento no desempenho das suas atribuições.

Artigo 45º

(Receitas)

Constituem receitas da ARC:

- a) As verbas provenientes do Orçamento do Estado;

- b) As taxas e outras receitas a cobrar junto das entidades que prosseguem actividades no âmbito da comunicação social, a que se refere o artigo 2º;
- c) 25% do valor das taxas cobradas pelo licenciamento e atribuição de frequências às estações de rádio e televisão praticadas pela ANAC;
- d) O produto das coimas por si aplicadas em processos contra-ordenacionais;
- e) O produto das sanções pecuniárias compulsórias por si aplicadas pelo incumprimento de decisões individualizadas;
- f) O produto da aplicação de multas previstas em contratos celebrados com entidades públicas ou privadas;
- g) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que por lei ou por contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer subsídios ou outras formas de apoio financeiro;
- h) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- i) Os juros decorrentes de aplicações financeiras;
- j) O saldo de gerência do ano anterior.

Artigo 46º

(Taxas)

1. Os critérios da incidência, os requisitos de isenção e o valor das taxas devidas como contrapartida dos actos praticados pela ARC são definidos por lei, a publicar no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor da presente lei.
2. As taxas referidas no número anterior devem ser fixadas de forma objectiva, transparente e proporcionada.
3. De acordo com os critérios fixados pelo presente artigo, a regulamentação da incidência e do valor das taxas devidas como contrapartida dos actos praticados pela ARC é definida por lei sob proposta do Governo.
4. As taxas devidas como contrapartida dos actos praticados pela ARC são suportadas pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, independentemente do meio de difusão utilizado, na proporção dos custos necessários à regulação das suas actividades.
5. As taxas devidas como contrapartida dos actos praticados pela ARC são liquidadas semestralmente, em Janeiro e Julho.

Artigo 47º

(Despesas)

Constituem despesas da ARC as que, realizadas no âmbito do exercício das atribuições e competências que lhe estão cometidas, respeitem a encargos decorrentes da sua actividade e a aquisição de bens imóveis.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO

Secção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 48º

(Exercício da supervisão)

1. A ARC pode proceder a averiguações e exames em qualquer entidade ou local, no quadro da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas, cabendo aos operadores de comunicação social, alvo de supervisão, facultar o acesso a todos os meios necessários para o efeito.
2. Para efeitos do número anterior, a ARC pode credenciar pessoas ou entidades especialmente qualificadas e habilitadas, integrantes de uma listagem a publicar anualmente.
3. As diligências previstas no número anterior respeitam o princípio da proporcionalidade, o sigilo profissional e o sigilo comercial.
4. Em caso de suspeita sobre a ausência de fundamento da invocação de sigilo profissional e/ou comercial, a ARC tem de solicitar ao tribunal judicial competente que autorize o prosseguimento das diligências pretendidas.
5. As entidades que prosseguem actividades de comunicação social devem prestar à ARC toda a colaboração necessária ao desempenho das suas funções, devendo fornecer as informações e os documentos solicitados, no prazo máximo de trinta dias, sem prejuízo da salvaguarda do sigilo profissional e do sigilo comercial.
6. O dever de colaboração pode compreender a comparência de administradores, directores e demais responsáveis perante o Conselho Regulador ou quaisquer serviços da ARC.
7. A ARC pode proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do sector, desde que esta se revele proporcionada face aos direitos eventualmente detidos pelos operadores.
8. A ARC pode divulgar a identidade dos operadores sujeitos a processos de investigação, bem como a matéria a investigar.

Artigo 49º

(Sigilo)

1. Os titulares dos órgãos da ARC, os respectivos mandatários, as pessoas ou entidades devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores e outras pessoas ao seu serviço, independentemente da natureza do respectivo vínculo, estão obrigados a guardar sigilo de factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente pelo exercício das suas funções, sem prejuízo do disposto nos números 7 e 8 do artigo 48º.
2. A violação do dever de segredo profissional previsto no número anterior é, para além da inerente responsabilidade disciplinar e civil, punível nos termos do Código Penal.

Secção II

Procedimentos de queixa

Artigo 50º

(Prazo de apresentação)

Qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento susceptível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social no prazo máximo de sessenta dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de cento e oitenta dias da ocorrência da alegada violação.

Artigo 51º

(Direito de defesa)

1. O denunciado é notificado, no prazo máximo de cinco dias úteis, sobre o conteúdo da queixa apresentada.
2. O denunciado tem o direito a apresentar oposição no prazo de dez dias úteis a contar da notificação da queixa.

Artigo 52º

(Audiência de conciliação)

1. Sempre que o denunciado apresente oposição, a ARC procede obrigatoriamente a uma audiência de conciliação entre o queixoso e o denunciado no prazo máximo de dez dias úteis a contar da apresentação da oposição.
2. A falta de comparência do queixoso, do denunciado ou de qualquer dos respectivos mandatários com poderes especiais não implica a repetição da audiência de conciliação.
3. A audiência de conciliação é presidida por um membro do Conselho Regulador ou por qualquer licenciado em Direito para tal designado pelo Conselho Regulador.

4. Em caso de sucesso da conciliação, os termos do acordo são reduzidos a escrito e assinados pelo queixoso e pelo denunciado, que podem ser substituídos pelos respectivos mandatários com poderes especiais para o acto.

5. A audiência de conciliação apenas é obrigatória nos procedimentos previstos na presente secção, não sendo aplicável, designadamente, aos procedimentos de direito de resposta, de antena e de réplica política.

Artigo 53º

(Dever de decisão)

1. O Conselho Regulador profere uma decisão fundamentada, ainda que por mera reprodução da proposta de decisão apresentada pelos serviços competentes, no prazo máximo de trinta dias a contar da entrega da oposição ou, na sua falta, do último dia do respectivo prazo.

2. A falta de apresentação de oposição implica a confissão dos factos alegados pelo queixoso, com conseqüente proferimento de decisão sumária pelo Conselho Regulador, sem prévia realização de audiência de conciliação.

3. A decisão do Conselho Regulador pode ser proferida por remissão para o acordo obtido em audiência de conciliação, sob condição de cumprimento integral dos termos acordados.

Secção III

Direito de resposta, de antena e de réplica política

Artigo 54º

(Direito de resposta e de rectificação)

1. Em caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta ou de rectificação por qualquer entidade que prossiga actividades de comunicação social, o interessado pode recorrer para o Conselho Regulador no prazo de trinta dias a contar da data da recusa ou da expiração do prazo legal para satisfação do direito.

2. O Conselho Regulador pode solicitar às partes interessadas todos os elementos necessários ao conhecimento do recurso, os quais lhe devem ser remetidos no prazo de três dias úteis a contar da data da recepção do pedido.

3. As entidades que prosseguem actividades de comunicação social que recusarem o direito de resposta ou o direito de réplica política ficam obrigadas a preservar os registos dos materiais que estiveram na origem do respectivo pedido até ao termo do prazo

previsto no número 1 do presente artigo ou, caso seja apresentada queixa, até ao proferimento de decisão pelo Conselho Regulador.

Artigo 55º

(Garantia de cumprimento)

1. A decisão que ordene a publicação ou transmissão de resposta ou de rectificação, de direito de antena ou de réplica política deve ser cumprida no prazo fixado pela própria decisão ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas a contar da sua notificação, salvo quando a decisão se reporte a publicação não diária, cujo cumprimento ocorrerá na primeira edição ultimada após a respectiva notificação.

2. Os membros dos órgãos executivos das entidades que prosseguem actividades de comunicação social bem como os directores de publicações e directores de programação e informação dos operadores de rádio e de televisão são pessoalmente responsáveis pelo cumprimento da decisão proferida.

Secção IV

Nomeação e destituição de directores

Artigo 56º

(Procedimento)

1. Os pareceres referidos na alínea i) do número 3 do artigo 22º devem ser emitidos no prazo de vinte dias a contar da data de entrada da respectiva solicitação.

2. Presumem-se favoráveis os pareceres que não sejam emitidos dentro do prazo fixado no número anterior.

Secção V

Outros procedimentos

Artigo 57º

(Regulamentos)

1. Os regulamentos da ARC devem observar os princípios da legalidade, da necessidade, da clareza, da participação e da publicidade.

2. A ARC deve, através da publicação no seu sítio electrónico, divulgar previamente à sua aprovação ou alteração quaisquer projectos de regulamentos, dispondo os interessados de um prazo de trinta dias para emissão de parecer não vinculativo.

3. O relatório preambular dos regulamentos fundamenta as decisões tomadas, com necessária referência às críticas ou sugestões que tenham sido feitas ao projecto.

4. O processo de consulta descrito nos números anteriores não se aplica aos regulamentos destinados exclusivamente à organização e ao funcionamento interno dos serviços da ARC.

Artigo 58º

(Directivas e recomendações)

1. O Conselho Regulador, oficiosamente ou a requerimento de um interessado, pode adoptar directivas genéricas destinadas a incentivar padrões de boas práticas no sector da comunicação social.
2. O Conselho Regulador, oficiosamente ou mediante requerimento de um interessado, pode dirigir recomendações concretas a um meio de comunicação social individualizado.
3. As directivas e as recomendações não têm carácter vinculativo.

Artigo 59º

(Deliberações)

1. O Conselho Regulador, oficiosamente ou mediante queixa de um interessado, pode adoptar deliberações em relação a uma entidade individualizada que prossiga actividades de comunicação social.
2. As deliberações têm carácter vinculativo e são notificadas aos respectivos destinatários, entrando em vigor no prazo por elas fixado ou, na sua ausência, no prazo de cinco dias úteis após a sua notificação.
3. Os membros dos órgãos executivos das entidades que prosseguem actividades de comunicação social, bem como os directores de publicações e directores de programação e informação dos operadores de rádio e de televisão são pessoalmente responsáveis pelo cumprimento da deliberação proferida.

Artigo 60º

(Publicidade)

1. Os regulamentos da ARC que contêm normas de eficácia externa são publicados na II Série do Boletim Oficial, sem prejuízo da sua publicitação por outros meios considerados mais adequados à situação.
2. As recomendações e decisões da ARC são obrigatória e gratuitamente divulgadas nos órgãos de comunicação social a que digam respeito, com expressa identificação da sua origem, não podendo exceder:
 - a) Quinhentas palavras para a informação escrita;

b) Trezentas palavras para a informação sonora e televisiva.

3. As recomendações e decisões da ARC são divulgadas:

a) Na imprensa escrita, incluindo o seu suporte electrónico, numa das cinco primeiras páginas dos jornais a que se reportem, se a própria recomendação não dispuser diferentemente, em corpo de fácil leitura e normalmente utilizado para textos de informação;

b) Na rádio e na televisão, no serviço noticioso de maior audiência do operador, sendo, na televisão, o respectivo texto simultaneamente exibido e lido;

c) Nos serviços editoriais disponibilizados através de redes de comunicações electrónicas, em local que lhes assegure a necessária visibilidade.

4. Na imprensa diária, na rádio, na televisão e nos serviços referidos na alínea c) do número anterior, as recomendações e decisões da ARC são divulgadas até quarenta e oito horas seguintes à sua recepção.

5. Na imprensa não diária, as recomendações e decisões da ARC são divulgadas na primeira edição ultimada após a respectiva notificação.

6. Os regulamentos, as directivas, as recomendações e as decisões da ARC são obrigatoriamente divulgados no seu sítio electrónico.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE

Secção I

Dos crimes

Artigo 61º

(Desobediência qualificada)

1. Constitui crime de desobediência qualificada a recusa de acatamento, com o intuito de impedir os efeitos por ela visados, de:

a) Decisão que ordene a publicação ou transmissão de resposta, de rectificação, de direito de antena ou de réplica política, no prazo fixado pela própria decisão ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas a contar da sua notificação, salvo quando a decisão se reporte a publicação não diária, cujo cumprimento ocorrerá na primeira edição ultimada após a respectiva notificação;

b) Decisão que imponha o cumprimento das obrigações inerentes ao licenciamento e autorização do acesso às actividades de comunicação social, sejam estas decorrentes da lei, de regulamento ou de contrato administrativo;

- c) Decisão que imponha a rectificação de sondagem ou de inquérito de opinião.
2. A desobediência qualificada é punida nos termos do Código Penal.

Secção II

Dos ilícitos de mera ordenação social

Artigo 62º

(Procedimentos sancionatórios)

1. Compete à ARC processar e punir a prática das contra-ordenações previstas nos presentes Estatutos, bem como aquelas que lhe forem atribuídas por qualquer outro diploma, em matéria de comunicação social.
2. Os procedimentos sancionatórios regem-se pelo disposto no regime do ilícito de mera ordenação social e, subsidiariamente, pelo disposto no Código de Processo Penal.
3. Incumbe ainda à ARC participar às autoridades competentes a prática de ilícitos penais de que tome conhecimento no desempenho das suas funções.

Artigo 63º

(Recusa de colaboração)

Constitui contra-ordenação a inobservância do disposto nos números 5 e 6 do artigo 48º dos presentes Estatutos, punível com coima de:

- a) Cem mil escudos a um milhão de escudos, quando cometida por pessoa singular;
- b) Duzentos mil escudos a dois milhões de escudos, quando cometida por pessoa colectiva.

Artigo 64º

(Recusa de acesso para averiguações e exames)

Constitui contra-ordenação a recusa de acesso a entidade ou local para realização de averiguações e exames, nos termos previstos no número 1 do artigo 48º dos presentes Estatutos, punível com coima de:

- a) Cem mil escudos a um milhão de escudos, quando cometida por pessoa singular;
- b) Duzentos mil escudos a dois milhões de escudos, quando cometida por pessoa colectiva.

Artigo 65º

(Não preservação de registo)

Constitui contra-ordenação, punível com coima de cem mil escudos a um milhão de escudos, a inobservância do disposto no número 3 do artigo 54º dos presentes Estatutos.

Artigo 66º

(Cumprimento deficiente de decisão)

Constitui contra-ordenação, punível com coima de cem mil escudos a um milhão de escudos, quando cometida por pessoa singular, e de duzentos mil escudos a dois milhões de escudos, quando cometida por pessoa colectiva, o cumprimento deficiente com o intuito de impedir os efeitos por ela visados, de:

- a) Decisão que ordene a publicação ou transmissão de resposta, de rectificação, de direito de antena ou de réplica política, no prazo fixado pela própria decisão ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas a contar da sua notificação, salvo quando a decisão se reporte a publicação não diária, cujo cumprimento ocorrerá na primeira edição ultimada após a respectiva notificação;
- b) Decisão que imponha o cumprimento das obrigações inerentes ao licenciamento e autorização do acesso às actividades de comunicação social sejam estas decorrentes da lei, de regulamento ou de contrato administrativo;
- c) Decisão que imponha a rectificação de sondagem ou de inquérito de opinião.

Secção III

Da sanção pecuniária compulsória

Artigo 67º

(Sanção pecuniária compulsória)

1. Os destinatários de decisão individualizada aprovada pela ARC ficam sujeitos ao pagamento de uma quantia pecuniária a pagar por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data da sua entrada em vigor.
2. O valor diário da sanção prevista no número anterior é fixado em:
 - a) Cinco mil escudos, quando a infracção for cometida por pessoa singular;
 - b) Dez mil escudos, quando cometida por pessoa colectiva.

CAPÍTULO VII

ACOMPANHAMENTO PARLAMENTAR E CONTROLO JUDICIAL

Artigo 68º

(Relatório à Assembleia Nacional e audições parlamentares)

1. A ARC deve manter a Assembleia Nacional informada sobre as suas deliberações e actividades, enviando-lhe uma colectânea mensal das mesmas.
2. A ARC envia à Assembleia Nacional, para discussão, precedida de audição, na comissão parlamentar responsável pelo sector da comunicação social, dos membros do Conselho Regulador, um relatório anual sobre as suas actividades de regulação, no qual, entre outros, além do disposto no artigo 60º da Constituição, aborde também o estado do pluralismo político ou partidário e a cobertura dos actos eleitorais, bem como o respectivo relatório de actividade e contas, até ao dia 31 de Março de cada ano.
3. A ARC envia à Assembleia Nacional o relatório anual sobre o pluralismo político partidário, o relatório anual de auditoria ao serviço público de rádio e televisão e o relatório sobre a cobertura jornalística de eleições até trinta dias após a realização das mesmas.
4. O debate em comissão realizar-se-á nos trinta dias posteriores ao recebimento do relatório de actividades e contas.
5. Os membros do Conselho Regulador comparecerão perante a comissão competente da Assembleia Nacional, para prestar informações ou esclarecimentos sobre as suas actividades, sempre que tal lhes for solicitado.

Artigo 69º

(Responsabilidade jurídica)

Os titulares dos órgãos da ARC e os seus trabalhadores, mandatários e representantes respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

Artigo 70º

(Controlo judicial)

1. A actividade dos órgãos, mandatários e representantes da ARC fica sujeita à jurisdição administrativa, nos termos e limites expressamente previstos na lei.
2. As sanções por prática de ilícitos de mera ordenação social são impugnáveis junto dos tribunais judiciais competentes.

3. Das decisões proferidas no âmbito da resolução de litígios, cabe recurso para os tribunais judiciais ou arbitrais, nos termos previstos na lei.

4. A instauração de acção administrativa para impugnação de decisão da ARC ou a interposição de recurso para os tribunais judiciais ou arbitrais não suspende os efeitos da decisão impugnada ou recorrida, salvo decretação da correspondente providência cautelar.

Artigo 71º

(Fiscalização do Tribunal de Contas)

1. A ARC está sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas.
2. As contas anuais da ARC são, nos termos da lei, julgadas pelo Tribunal de Contas.

Artigo 72º

(Sítio electrónico)

1. A ARC deve disponibilizar um sítio na Internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente o diploma de criação, os Estatutos, os regulamentos, as decisões e orientações, bem como a composição dos seus órgãos, os planos, os orçamentos, os relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da sua actividade e ainda todas as deliberações que não digam respeito à sua gestão corrente.
2. A página electrónica serve de suporte para a divulgação de modelos e formulários para a apresentação de requerimentos por via electrónica, visando a satisfação dos respectivos pedidos e obtenção de informações em linha, nos termos legalmente admitidos.
3. O teor das sentenças ou acórdãos comunicados à ARC, nos termos do número 2 do artigo 9º dos presentes Estatutos, são obrigatoriamente publicados no sítio electrónico da ARC.

O Presidente da Assembleia Nacional, Basílio Mosso Ramos